

Condições Gerais

accumulator Evolução 2009



ÍNDICE

Artigo Preliminar	2
Art.º 1.º — Definições	2
Art.º 2.º — Natureza do seguro e tipo de investimento	3
Art.º 3.º — Regime fiscal aplicável	6
Art.º 4.º — Garantias	7
Art.º 5.º — Exclusões e limitações da garantia em caso de morte	8
Art.º 6.º — Beneficiários e condições de alteração	8
Art.º 7.º — Início, duração e incontestabilidade do contrato	9
Art.º 8.º — Representação do Tomador do seguro	9
Art.º 9.º — Valor do silêncio do Segurador	9
Art.º 10.º — Entrega da Apólice	9
Art.º 11.º — Livre resolução	10
Art.º 12.º — Prémios	10
Art.º 13.º — Encargos	11
Art.º 14.º — Conversão do prémio em Unidades de Conta	11
Art.º 15.º — Valorização	11
Art.º 16.º — Participação nos resultados	12
Art.º 17.º — Investimento autónomo dos activos	12
Art.º 18.º — Deveres de informação na vigência do contrato	12
Art.º 19.º — Transferência entre opções de investimento	12
Art.º 20.º — Resgate	13
Art.º 21.º — Liquidação do capital	14
Art.º 22.º — Mudança de Tomador do seguro e cessão ou oneração de direitos	14
Art.º 23.º — Cessação do contrato	15
Art.º 24.º — Prescrição	15
Art.º 25.º — Comunicações e notificações	15
Art.º 26.º — Reclamações	15
Art.º 27.º — Arbitragem	15
Art.º 28.º — Lei aplicável ao contrato de seguro	15
Art.º 29.º — Foro	15

Artigo Preliminar

Entre a AXA Life Europe Limited, Sucursal em Portugal, adiante designada por Segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes na Apólice-Recibo que lhe serviu de base e da qual fazem parte integrante.

Artigo 1.º — Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Segurador — entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve com o Tomador do seguro o contrato de seguro.

Tomador do seguro — pessoa singular ou colectiva que celebra o contrato de seguro com o Segurador e é responsável pelo pagamento dos prémios, conforme estabelecido nas Condições Particulares.

Pessoa Segura — pessoa individual cuja vida se segura e de quem depende o funcionamento das garantias.

Beneficiário — pessoa(s) singular(es) ou colectiva(s) a favor de quem reverte o benefício contratado.

Instrumentos de Captação de Aforro Estruturados (ICAE) — instrumentos financeiros que, embora assumam a forma jurídica de um instrumento original já existente, têm características que não são directamente identificáveis com as do instrumento original, em virtude de terem associados outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rendibilidade, sendo o risco do investimento assumido, ainda que só em parte, pelo Tomador do seguro.

Unidade de Conta — é determinada em função das Unidades de Participação de um ou vários Fundos Autónomos constituídos por activos do Segurador.

Unidade de Participação — parcelas em que se reparte o património do(s) Fundo(s) Autónomo(s).

Valor da Unidade de Participação — valor calculado dividindo o valor do património líquido do(s) Fundo(s) Autónomo(s) pelo número de Unidades de Participação em circulação.

Valor de Referência — valor em função do qual se definem, num determinado momento do contrato, as garantias, obtido através da forma de cálculo do valor da unidade de participação.

Valor de Resgate — montante entregue ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato, nas condições e modalidades previstas contratualmente.

Data de Observação da Garantia — datas aniversárias do contrato de cada 5 em 5 anos, a contar da sua data início.

Apólice — documentos que titulam o contrato de seguro celebrado entre o Tomador do seguro e o Segurador: Condições Gerais, Condições Especiais, quando existam, Condições Particulares, Actas Adicionais, Proposta ou Apólice-Recibo, e demais informações complementares que lhe serviram de base.

Condições Gerais — disposições contratuais que definem o enquadramento e os princípios gerais do contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos inerentes a um mesmo ramo, modalidade ou operação.

Condições Particulares — cláusulas que são acrescentadas às Condições Gerais e/ou Especiais de um contrato, para o adaptar a um caso particular, precisando, nomeadamente, o risco coberto, a duração e o início do contrato, as prestações convencionadas, o prémio, o Tomador do seguro, as Pessoas Seguras e, eventualmente, para completar ou modificar, as Condições Gerais.

Acta adicional — documento que formaliza as modificações introduzidas ao contrato de seguro na sua vigência.

Participação nos resultados — direito, contratualmente definido, do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura de auferir parte dos resultados técnicos, financeiros ou ambos gerados pelo contrato de seguro ou pelo conjunto de contratos em que ele se insere.

Prémio — a contrapartida da(s) cobertura(s) acordada(s), incluindo tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança, os encargos de fraccionamento do prémio e os encargos relacionados com a emissão da Apólice.

Artigo 2.º — Natureza do seguro e tipo de investimento

1. O presente contrato consiste num ICAE – Instrumento de Captação de Aforro Estruturado, seguro ligado a um fundo de investimento (Unit Linked), que se considera um produto financeiro complexo.
2. É constituído por cinco Fundos Autónomos, que constituem cinco opções de investimento: Conservador Europa, Conservador Global, Moderado Global, Europa Equilibrada e Europa Dividendo.
3. No momento da subscrição, o Tomador do seguro escolhe, de entre as cinco opções de investimento disponíveis, aquela ou aquelas em que pretende investir, devendo, por cada opção que escolher, respeitar o montante mínimo, fixado pelo Segurador.
4. No âmbito deste contrato, é possível alterar o tipo de investimento, pedindo a transferência de todo ou parte do investimento para uma outra opção, de acordo com o definido no Art.º 19.º
5. Os Fundos Autónomos afectos ao ICAE accumulator Evolução 2009 apresentam a seguinte composição:

Conservador Europa		Conservador Global		Moderado Global	
Perfil: Conservador		Perfil: Conservador		Perfil: Moderado	
Obrigações 85%		Obrigações 70%		Obrigações 50%	
Parvest Euro Bonds	22,0%	Parvest Euro Bonds	20,0%	Parvest Euro Bonds	17,0%
MLIIF Euro Bonds	5,0%	MLIIF Euro Bonds	5,0%	MLIIF Euro Bonds	5,0%
Parvest Euro Government	40,0%	Parvest Euro Government	30,0%	Parvest Euro Government	15,0%
Pioneer Euro Bond A	18,0%	Pioneer Euro Bond A	15,0%	Pioneer Euro Bond A	13,0%
Liquidez 15%		Acções 30%		Acções 50%	
AXA WF Euro Liquidity	15,0%	Fidelity Larger Companies	6,5%	Fidelity Larger Companies	15,0%
		AXA WF Euro Equities E-Cap	6,0%	AXA WF Euro Equities E-Cap	10,0%
		Merrill LIIF European A€	10,0%	Merrill LIIF European A€	13,0%
		Pioneer US Research A	1,0%	Pioneer US Research A	2,5%
		Merrill LIIF US Basic Value	4,0%	Merrill LIIF US Basic Value	6,0%
		JPM Japan Slct Eq A (A)	2,5%	JPM Japan Slct Eq A (A)	3,5%
Total da Opção	100%	Total da Opção	100%	Total da Opção	100%

Europa Equilibrada		Europa Dividendo	
Perfil: Moderado		Perfil: Moderado	
Obrigações 50%		Obrigações 50%	
Parvest Euro Bonds	17,0%	Parvest Euro Bonds	17,0%
MLIIF Euro Bonds	5,0%	MLIIF Euro Bonds	5,0%
Parvest Euro Government	15,0%	Parvest Euro Government	15,0%
Pioneer Euro Bond A	13,0%	Pioneer Euro Bond A	13,0%
Acções 50%		Acções 50%	
Fidelity Larger Companies	30,0%	Parvest Europe Dividendo	30,0%
AXA WF Euro Equities E-Cap	20,0%	Santander Dividendo Europa	20,0%
Total da Opção	100%	Total da Opção	100%

- 5.1. Os activos afectos ao ICAE accumulator Evolução 2009 e respectivos Fundos Autónomos/opções de investimento: Conservador Europa, Conservador Global, Moderado Global, Europa Equilibrada e Europa Dividendo, são representados por unidades de participação em subfundos de acções, subfundos de obrigações e subfundos de liquidez, variando apenas o peso atribuído a cada classe de activos, de acordo com a seguinte composição:

	Conservador Europa	Conservador Global	Moderado Global	Europa Equilibrada	Europa Dividendo
Subfundos de Obrigações	85%	70%	50%	50%	50%
Subfundos de Acções	0%	30%	50%	50%	50%
Subfundos de Liquidez	15%	0%	0%	0%	0%

- 5.2. Os subfundos mobiliários indicados encontram-se admitidos à negociação apenas em Bolsas de Valores de mercados regulamentados de países da OCDE, ou seja, que se podem considerar como equivalentes às Bolsas de Valores ou outros mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia, designadamente em termos do seu funcionamento regular e nas condições legalmente definidas, dos instrumentos financeiros neles negociados serem de qualidade comparável à dos negociados naquela categoria e, bem assim, das obrigações de declaração e transparência.
- 5.3. Todos os subfundos são expressos em euros.
- 5.4. Com o objectivo de proceder à cobertura do risco financeiro dos subfundos ou a uma adequada gestão do seu património, poder-se-á utilizar instrumentos financeiros derivados ou operações de reporte e empréstimos de valores dentro das condições regulamentadas.
- 5.5. A incidência geográfica dos principais mercados e sectores alvo são Europa, Estados Unidos da América e Japão.
- 5.6. O ICAE accumulator Evolução 2009 cumpre os limites de investimento definidos no Artigo 6.º, n.º 1 da Norma Regulamentar do ISP n.º 13/2003, de 17 de Julho e está em conformidade com o UCIT (Undertakings for Collective Investment in Transferable Securities).
- 5.7. Não existem aplicações proibidas ou restrições à política de investimentos.
6. A breve descrição dos subfundos que inicialmente compõem os Fundos Autónomos é a seguinte:

– **Santander Dividendo Europa**

É um subfundo de acções Internacional Europa. Investe entre 75% e 100% do património em acções emitidas por empresas europeias de elevada capitalização, cotadas em Bolsas europeias e que, de acordo com os critérios de selecção do gestor, garantam uma política de dividendos bastante atractiva para os accionistas. É um subfundo que investe com um alto nível de diversificação.

A exposição da carteira do fundo a divisas distintas do Euro poderá ser superior a 30%.

– **Parvest Euro Bonds**

O subfundo tem por objectivo a valorização a médio prazo dos seus activos, investindo, fundamentalmente, em obrigações de emitentes de qualidade denominadas em euros. O subfundo é gerido a dois níveis: a exposição da carteira é determinada com base nas perspectivas de evolução das taxas de juro; procede-se a uma selecção dos títulos no quadro da exposição pretendida.

– **Fidelity Larger Companies**

O subfundo visa providenciar crescimento do capital a longo prazo a partir de uma carteira constituída por grandes empresas do Reino Unido e Europa Continental. O gestor procura obter desempenhos sistematicamente superiores ao índice de mercado, o MSCI Europe. O gestor limita em 5% as posições sobreponderadas e subponderadas em empresas relativamente ao índice de referência e a exposição sectorial em 10% relativamente ao mesmo índice. Desta forma, o desempenho superior face ao índice de referência deve resultar da selecção de títulos, enquanto que a volatilidade da carteira relativamente ao índice deve ser limitada. O gestor pretende movimentar cerca de 60 títulos na carteira e investir mais de 50% da mesma em grandes empresas (capitalização bolsista > 5.000 milhões de euros). A análise de empresas realizada pelo gestor centra-se nas seguintes variáveis fundamentais: oferta/procura, vendas e rentabilidade, balanço sólido, forte geração de liquidez e avaliação atractiva.

– **Parvest Europe Dividendo**

O subfundo tem por objectivo a valorização a médio prazo dos seus activos, investindo no mínimo 75% do capital em acções e títulos equiparáveis de sociedades da União Europeia, seleccionadas em função da perspectiva de dividendos. A elaboração de diversos estudos sobre sociedades e investigação fundamental permitem seleccionar títulos de empresas susceptíveis de gerarem um rendimento superior à média do mercado.

– **Parvest Euro Government**

O subfundo investe essencialmente em obrigações ou em euro-obrigações governamentais denominadas em euros e emitidas pelos Estados Membros da União Europeia. O remanescente pode ser investido em obrigações ou euro-obrigações que não estejam previstas na sua política principal, bem como em obrigações convertíveis (25% no máximo), acções e outros títulos e direitos de participação (10% no máximo), instrumentos do mercado monetário (33% no máximo) ou em activos líquidos (33% no máximo).

– **AXA WF Euro Equities E-Cap**

O gestor procura alcançar os objectivos do subfundo através, principalmente, do investimento em empresas com sede na área do Euro e não mais de 10% dos respectivos activos em empresas fora desta. A carteira incidirá maioritariamente numa selecção de empresas de grande capitalização (“blue chips” da área do Euro).

O gestor irá assegurar que, pelo menos, 66% do total de activos do subfundo são investidos em acções denominadas em euros.

O subfundo não pode investir mais que um terço dos seus activos em Investimento do Mercado Monetário e não mais que um terço dos seus activos em obrigações convertíveis e directas.

Não existe nenhuma restrição formal sobre a proporção dos activos do subfundo que pode ser investida em e/ou exposta a qualquer mercado em particular.

– **AXA WF Euro Liquidity**

O gestor procura alcançar os objectivos do subfundo investindo, exclusivamente, em valores mobiliários de dívida de alta qualidade negociáveis a curto prazo e denominados em euros. Os valores mobiliários nos quais o subfundo investe deverão ter uma maturidade inicial ou residual inferior a 12 meses, tendo em consideração os instrumentos financeiros a eles associados ou desde que, em conformidade com os termos e condições que governam esses valores mobiliários, a taxa de juro a eles aplicável seja ajustada, no mínimo, anualmente com base nas condições do mercado. O subfundo poderá, também, investir em depósitos a prazo e instrumentos do mercado monetário com uma maturidade inicial ou residual inferior a 12 meses numa base acessória.

– **Merrill LIIF US Basic Value**

O subfundo procura maximizar a rentabilidade total. Investe pelo menos 70% da carteira em acções de empresas domiciliadas ou que exercem predominantemente a sua actividade nos Estados Unidos da América. O fundo atribui particular ênfase a empresas que, de acordo com os critérios do gestor do fundo, estão subavaliadas pelo mercado.

– **Merrill LIIF European A€**

O subfundo procura maximizar o retorno absoluto. Investe pelo menos 70% da carteira em acções de empresas domiciliadas ou que exercem predominantemente a sua actividade na Europa.

– **JPM Japan Slet Eq A (A)**

O objectivo de investimento do subfundo é atingir um rendimento absoluto superior ao do mercado de acções do Japão, investindo numa carteira de acções de emitentes que exerçam a sua actividade principal no Japão. O subfundo é composto por acções seleccionadas e que visa superar o TOPIX, um índice misto mercado-capitalização ponderado de todas as acções ordinárias cotadas na primeira secção da Bolsa de Valores de Tóquio.

O subfundo investe principalmente (em regra pelo menos 75% dos seus activos líquidos) em acções ordinárias de emitentes japoneses, utilizando ainda, warrants com vista a potenciar o desempenho geral da carteira.

Os investimentos do subfundo em acções serão principalmente denominados em JPY, mas o subfundo pode também investir em títulos denominados em qualquer outra moeda ou em outras unidades de moeda internacional.

– **Pioneer US Research A**

O objectivo do subfundo consiste em alcançar a apreciação do capital no médio a longo prazo investindo, pelo menos, dois terços dos seus activos totais numa carteira diversificada de acções e instrumentos associados a acções emitidas por empresas com sede social nos Estados Unidos da América ou que exerçam predominantemente a sua actividade económica neste país. Os analistas de acções utilizam um processo de investimento que é activo, da base para o topo e orientado para a análise. Este processo de selecção é conduzido por análise das variáveis fundamentais que não é dirigida especificamente a um sector.

– **Pioneer Euro Bond A**

O objectivo do subfundo consiste em alcançar a apreciação do capital no médio a longo prazo investindo, pelo menos, dois terços dos activos totais numa carteira diversificada, que consiste em quaisquer tipos de obrigações denominadas em euros, com diversas maturidades. Não serão investidos mais de 10% dos activos totais do subfundo em acções. Além disso, não serão investidos mais de 25% dos activos totais do subfundo em títulos convertíveis. O subfundo poderá ainda investir em títulos da dívida da Rússia.

– **MLIIF Euro Bonds**

O subfundo procura maximizar a rentabilidade total. Investe pelo menos 80% do total dos activos líquidos em valores mobiliários negociáveis de rendimento fixo, classificados como investimento. Pelo menos 70% do total dos activos líquidos serão investidos em valores mobiliários negociáveis de rendimento fixo denominados em euros. A exposição da moeda é gerida de uma forma flexível.

A moeda base do fundo é o Euro e a moeda de negociação adicional é o Dólar americano.

7. Na eventualidade de um dos subfundos que integram os Fundos Autónomos ser extinto, o mesmo será substituído por um outro subfundo de características equivalentes, sendo o Tomador do seguro devidamente informado desse facto.
8. A AXA Life Europe Limited, Sucursal em Portugal fará uma gestão dos Fundos Autónomos com base na política de gestão de risco indicada acima, em cumprimento do disposto na Norma Regulamentar do ISP N.º 13/2003, de 17 de Julho, assegurando a diversificação e dispersão, a selecção criteriosa, a prudência e a racionalidade.
 - 8.1. Para o efeito indicado no parágrafo anterior, as partes acordam que o Segurador poderá remover Fundos ou alterar os subfundos que os compõem assim como a sua ponderação, com base na política de investimento indicada, sendo assegurada a manutenção do perfil de risco e tendo como razão atendível e objectivo último a maximização do retorno dos subscritores.
 - 8.2. A eventual actualização dos Fundos Autónomos, não alterará a sua política de investimento inicial, nem a percentagem de subfundos de obrigações, subfundos de acções e/ou de subfundos de liquidez, assegurando a manutenção do perfil de risco do investimento realizado pelo Tomador do seguro.
 - 8.3. O Tomador do seguro será devidamente informado, caso seja removida, alterada ou modificada a ponderação do(s) subfundo(s) que compõe(m) os Fundos Autónomos, com uma antecedência de 30 dias em relação à data de produção de efeitos da alteração, podendo solicitar o resgate parcial ou total do contrato, nos termos do Art.º 20.º destas Condições Gerais.
9. A valorização de cada Fundo Autónomo dependerá da evolução dos activos que o compõem.

Artigo 3.º — Regime fiscal aplicável

1. O rendimento associado a este produto, composto pela diferença positiva entre os montantes recebidos a título de resgate, ainda que parcial, adiantamento ou vencimento e os respectivos prémios pagos ou importâncias investidas, constitui um rendimento de capitais, sendo tributado por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 20%, com opção pelo englobamento.
2. Haverá o benefício de exclusão de tributação de 1/5 ou 3/5 do rendimento, se o resgate, adiantamento, ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem após 5 anos e antes de 8 anos, ou depois de 8 anos, respectivamente, de vigência do contrato.
3. Em caso de morte da Pessoa Segura, a transmissão gratuita de créditos provenientes de seguros de vida não está sujeita a imposto do selo, não sendo por isso necessário declará-los na Participação Modelo 1.
4. O regime fiscal descrito corresponde à aplicação das normas fiscais actualmente em vigor em 28 de Fevereiro de 2009 para residentes em Portugal. O Segurador não assume qualquer responsabilidade pelas eventuais alterações ao actual quadro fiscal, as quais poderão implicar uma tributação diferente da acima descrita no momento do recebimento dos benefícios.

5. O regime fiscal estará sempre actualizado no sítio da internet www.axa.pt, podendo o Tomador do seguro em alternativa, se assim o entender, solicitar em qualquer momento a respectiva informação por escrito ao Segurador.

Artigo 4.º — Garantias

1. Em caso de vida da Pessoa Segura, na(s) Data(s) de Observação da Garantia, e uma vez preenchida a condição prevista no número seguinte, o Segurador garante, ao Beneficiário em caso de vida, o valor da totalidade das Unidades de Conta existentes nessas datas, que corresponderá, no mínimo, ao valor do prémio único pago no início do contrato, deduzido da parte correspondente aos resgates parciais efectuados, na proporção correspondente ao valor que cada resgate parcial representa, em relação ao valor total das Unidades de Conta à data do resgate, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$\text{Proporção} = \frac{\text{Valor Resgate Parcial}}{\text{Valor total das Unidades de Conta à data do resgate}}$$

$$\text{Novo Valor Garantido após resgate parcial} = \text{Valor Garantido antes do resgate} \times (1 - \text{Proporção})$$

2. Para que, na(s) Data(s) de Observação da Garantia, se constitua na esfera jurídica do respectivo Beneficiário, o direito à garantia em caso de vida descrita no número anterior, terá que ser preenchida a seguinte condição: o Tomador do seguro deverá efectuar, por escrito, o respectivo pedido do qual depende a garantia, que deverá dar entrada nas instalações do Segurador, até 2 dias úteis antes da respectiva Data de Observação da Garantia.
3. Sem prejuízo do referido nos n.ºs 1 e 2 deste Artigo, o Segurador:
- a) nas Datas de Observação da Garantia, observará e calculará o valor das Unidades de Conta nessas datas;
 - b) se o valor total das Unidades de Conta da Apólice nas Datas de Observação da Garantia for superior ao valor mínimo garantido indicado no n.º 1 do presente Artigo, manterá, na Apólice, o número de Unidades de Conta existentes nessas datas;
 - c) se o valor total das Unidades de Conta da Apólice nas Datas de Observação da Garantia for inferior ao valor mínimo garantido indicado no n.º 1 do presente Artigo, aumentará, na Apólice, o número de Unidades de Conta necessário, para que o valor total das Unidades de Conta da Apólice nessas datas corresponda ao valor mínimo garantido, sendo esse aumento efectuado em cada uma das opções de investimento proporcionalmente ao valor das Unidades de Conta correspondentes.
4. No caso de não ser preenchida a condição prevista no n.º 2 do presente Artigo, o valor das Unidades de Conta existentes após as Datas de Observação da Garantia, cujo número se terá mantido ou aumentado nos termos mencionados nas alíneas b) e c) do número anterior, respectivamente, continuará a evoluir de acordo com a evolução dos activos que compõem o investimento associado à Apólice.
5. Em caso de morte da Pessoa Segura, durante a vigência do contrato, o Segurador garante, aos Beneficiários, o pagamento do maior dos seguintes valores:
- a) valor total das Unidades de Conta existentes à data da recepção de todos os documentos necessários para a liquidação, de acordo com o Art.º 21.º destas Condições Gerais;
 - b) valor do prémio único pago no início do contrato, deduzido da parte correspondente aos resgates parciais efectuados, na proporção correspondente ao valor que cada resgate parcial representa, em relação ao valor total das Unidades de Conta à data do resgate, de acordo com as fórmulas indicadas no n.º 1 do presente Artigo.
6. No caso referido no número anterior, e sem prejuízo do estipulado na lei, a morte da Pessoa Segura deve ser comunicada ao Segurador pelo Tomador ou Beneficiário, no prazo máximo de 30 dias após o falecimento, e a apresentação de todos os documentos necessários à respectiva liquidação, não poderá exceder o prazo de 90 dias a contar do falecimento, sob pena de determinar:

- a) a redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados neste número lhe cause; ou
- b) a perda de cobertura se a falta de cumprimento ou cumprimento incorrecto dos deveres referidos neste número for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

Artigo 5.º — Exclusões e limitações da garantia em caso de morte

1. Sem prejuízo do referido nos n.ºs 2 e 3 do presente Artigo, considera-se excluída a garantia prevista no n.º 5 do Art.º 4.º destas Condições Gerais, ficando o Segurador desonerado do pagamento do respectivo capital seguro, quando a morte da Pessoa Segura for consequência de:
 - a) suicídio, excepto se ocorrer após os 2 anos seguintes à data início do contrato;
 - b) acto intencional do Tomador do seguro ou dos Beneficiário(s), na qualidade de autores materiais, morais, cúmplices, instigadores ou encobridores, na forma de homicídio doloso da Pessoa Segura.
2. Nas situações previstas no número anterior, o Segurador pagará aos Beneficiários em caso de morte, apenas o montante correspondente ao valor de resgate total da Apólice, na seguinte data:
 - 2.1. no dia útil seguinte ao da recepção, no Segurador, dos documentos referidos no n.º 2 do Art.º 21.º, caso essa recepção se verifique até às 15 horas;
 - 2.2. no segundo dia útil seguinte ao da recepção, no Segurador, dos documentos referidos no n.º 2 do Art.º 21.º, caso essa recepção se verifique após as 15 horas.
3. No caso previsto na alínea b) do n.º 1 do presente Artigo, quando a morte da Pessoa Segura resulta de acto intencional, na forma de homicídio doloso, do(s) Beneficiário(s) em caso de morte, este(s) perde(m) o direito previsto no número anterior, sendo o montante em causa liquidado aos outros Beneficiários designados em caso de morte, ou, na falta destes, aos herdeiros legais da Pessoa Segura.

Artigo 6.º — Beneficiários e condições de alteração

1. Beneficiários:
 - a) em caso de vida da Pessoa Segura – o Tomador do seguro (salvo estipulação diferente nas Condições Particulares);
 - b) em caso de morte da Pessoa Segura durante a vigência do contrato e sem prejuízo do estipulado no n.º 3 do Art.º 5.º — as pessoas indicadas nas Condições Particulares; na falta de indicação, o cônjuge da Pessoa Segura, não separado; na sua falta, os filhos da Pessoa Segura, em partes iguais; na sua falta outros parentes, segundo as regras e pela ordem estabelecida para sucessão legítima nos termos da lei, em partes iguais.
2. Condições de alteração:
 - a) durante a vigência do contrato, o Tomador do seguro pode alterar a cláusula beneficiária desde que a Pessoa Segura dê o seu acordo expresso, salvo o previsto na alínea seguinte;
 - b) a cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do seguro em alterá-la;
 - c) qualquer alteração da cláusula beneficiária só será válida se o Segurador tiver recebido a respectiva comunicação por escrito em vida do Tomador do seguro. Esta alteração ficará a constar obrigatoriamente de acta adicional a emitir pelo Segurador;
 - d) existindo Beneficiário Aceitante, é necessário o prévio acordo do Beneficiário para qualquer modificação das condições contratuais que tenham incidência nos seus direitos.
3. Havendo Beneficiário(s) expressamente indicado(s), o Segurador, no prazo de 30 dias após a data de conhecimento da morte da Pessoa Segura, informá-lo(s)-á, por escrito, da existência do contrato, da sua qualidade de Beneficiário(s) e do(s) seu(s) direito(s) à(s) importância(s) segura(s) devida(s).

4. Em caso de impossibilidade comprovada de contacto durante 1 ano seguido, com o Tomador do seguro e com a Pessoa Segura, no caso de não coincidirem na mesma pessoa, quer durante a vigência do contrato, quer após o seu termo, o Segurador informará o Beneficiário, no prazo de 30 dias após a última comunicação àqueles dirigida, desde que qualquer deles tenha autorizado expressamente a prestação dessa informação.

Artigo 7.º — Início, duração e incontestabilidade do contrato

1. A data de início do contrato ficará indicada nas Condições Particulares da Apólice e será às zero horas do dia útil seguinte ao da entrada da Apólice-Recibo no Segurador, se o pagamento do respectivo prémio for efectuado até às 15 horas, ou às zero horas do segundo dia útil seguinte ao da entrada da Apólice-Recibo no Segurador, se o respectivo pagamento for efectuado depois das 15 horas, sem prejuízo do estipulado nos n.ºs 6, 7 e 8 do Art.º 12.º das presentes Condições Gerais.
2. O presente contrato tem uma duração indeterminada, mas que não excederá a vida da Pessoa Segura.
3. As declarações do Tomador do seguro e da Pessoa Segura, prestadas na Apólice-Recibo, efectuadas no início ou durante a vigência do contrato, servem de base ao presente contrato, o qual, uma vez aceite pelo Segurador, é incontestável, desde a sua data de início, não podendo ser por ele denunciado, salvo nos casos e circunstâncias previstas na Lei.

Artigo 8.º — Representação do Tomador do seguro

1. Sendo o contrato de seguro celebrado por representante do Tomador do seguro, são oponíveis a estes não só os seus próprios conhecimentos, mas também os do representante.
2. **Se o contrato for celebrado por representante sem poderes, o Tomador do seguro ou o seu representante com poderes pode ratificá-lo, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o Tomador do seguro recebe a Carta/Recibo com a confirmação da emissão da Apólice, salvo havendo dolo do Tomador do seguro, do representante ou do Beneficiário.**

Artigo 9.º — Valor do silêncio do Segurador

1. O contrato de seguro em que o Tomador do seguro seja uma pessoa singular tem-se por concluído, nos termos propostos, em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da recepção da Apólice-Recibo do Tomador do seguro, pelo Segurador.
Parágrafo único: Para efeitos da aplicação deste número, a Apólice-Recibo tem de ser feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, e ser acompanhada dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda quando o Segurador tenha autorizado a Apólice-Recibo feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o Tomador do seguro tiver seguido as instruções do Segurador.
3. Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, não é aplicável o disposto nos números anteriores quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da Apólice-Recibo.

Artigo 10.º — Entrega da Apólice

1. A Apólice é entregue ao Tomador do seguro aquando da celebração do contrato ou ser-lhe-á enviada no prazo de 14 dias, salvo se houver motivo justificado.
2. Quando convencionado nas Condições Particulares, o Segurador entrega a Apólice ao Tomador do seguro em suporte electrónico duradouro.

3. Entregue a Apólice de seguro, não são oponíveis pelo Segurador cláusulas que dela não constem, sem prejuízo do regime do erro negocial.
4. Havendo atraso na entrega da Apólice, não são oponíveis pelo Segurador cláusulas que não constem de documento escrito assinado pelo Tomador do seguro ou a ele anteriormente entregue.
5. O Tomador do seguro pode a qualquer momento exigir a entrega da Apólice de seguro, mesmo após a cessação do contrato.
6. Decorrido o prazo referido no n.º 1 do presente Artigo e enquanto a Apólice não for entregue, o Tomador do seguro pode resolver o contrato, tendo a cessação efeito retroactivo e o Tomador do seguro direito à devolução da totalidade do prémio efectivamente pago.
7. Decorridos 30 dias sobre a data da entrega da Apólice sem que o Tomador do seguro haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da Apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro.

Artigo 11.º — Livre resolução

1. O Tomador do seguro pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 30 dias imediatos à data da recepção da Apólice.
2. O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da Apólice.
3. A resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
4. O exercício deste direito determina a resolução deste contrato, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, com efeito desde a celebração do mesmo, havendo lugar à devolução do prémio eventualmente já pago.
5. A resolução tem efeito retroactivo, tendo o Segurador direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.
 - 5.1. São considerados custos de desinvestimento a diferença, se a mesma for positiva, entre o prémio único pago e o valor total das Unidades de Conta no dia útil seguinte ao da recepção do pedido referido no n.º 3 do presente Artigo, caso a recepção se verifique até às 15 horas, ou no segundo dia útil seguinte àquela recepção, caso esta se verifique após as 15 horas.
 - 5.2. O valor total das Unidades de Conta numa determinada data será calculado no segundo dia útil seguinte a essa data.
6. A devolução do prémio único pago, deduzido dos eventuais custos de desinvestimento, será efectuada 5 dias úteis após a data do cálculo dos custos de desinvestimento.

Artigo 12.º — Prémios

1. No momento da subscrição é pago um prémio único, cujo montante é definido pelo Tomador do seguro.
2. O Tomador do seguro indicará o montante do prémio único total, devendo afectá-lo à opção de investimento, ou, no caso de investir em mais do que uma opção, informando a respectiva percentagem a afectar a cada uma das opções de investimento.
3. O prémio mínimo é de 2.500,00 euros; no entanto, se o Tomador do seguro escolher investir em mais do que uma opção, o valor do prémio mínimo por cada opção de investimento é de 1.500,00 euros.
4. O pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da recepção daquele.

5. O pagamento por sistema de débito directo fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retractação do autor do pagamento no quadro de legislação especial que a permita.
6. A falta de cobrança do cheque ou a anulação do débito equivale à falta de pagamento do prémio, determinando, como tal, a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração, sem prejuízo do estipulado nos n.ºs 7 e 8 do presente Artigo.
- 7. Em caso de não pagamento do prémio na data do seu vencimento, se o contrato estabelecer um benefício irrevogável, o Segurador deverá interpelar o Beneficiário, no prazo de 30 dias, para este, querendo, substituir-se ao Tomador do seguro no referido pagamento.**
8. O Segurador que não tenha interpelado o Beneficiário nos termos do número anterior, não lhe pode opor as consequências convencionadas pela falta de pagamento de prémio.
9. A dívida de prémio pode ainda ser extinta por compensação com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.

Artigo 13.º — Encargos

1. Os encargos de aquisição deste contrato são calculados por dedução ao prémio único pago e são fixados, sobre esse mesmo valor, de acordo com a seguinte tabela:

Prémio Pago	Encargos
De € 2.500,00 a € 24.999,99	1,00%
De € 25.000,00 a € 99.999,99	0,90%
Superior ou igual a € 100.000,00	0,80%

2. Os encargos de gestão mensais destinados a cobrir todas as despesas de gestão e o custo da garantia são de 0,158%.
 - 2.1. O primeiro encargo de gestão mensal é calculado sobre o prémio único total pago, sendo os restantes, calculados mensalmente, no dia aniversário da Apólice sobre o número de Unidades de Conta existentes nessa data.
 - 2.2. O encargo de gestão mensal é deduzido sob a forma de Unidades de Conta.

Artigo 14.º — Conversão do prémio em Unidades de Conta

1. O valor a converter em Unidades de Conta será igual ao prémio único total pago no momento da subscrição, líquido dos encargos de aquisição e do primeiro encargo de gestão mensal.
2. A conversão do prémio em Unidades de Conta terá efeito na data início da Apólice sendo efectuada 2 dias úteis após essa data, sem prejuízo do previsto no n.º 6 do Art.º 12.º destas Condições Gerais.
3. No caso de o Tomador do seguro ter escolhido investir apenas numa opção, o número inicial de Unidades de Conta será igual à divisão entre o valor a converter e o valor unitário das Unidades de Conta, na data efeito da conversão.
4. No caso de o Tomador do seguro ter escolhido investir em mais de uma opção de investimento, o número inicial de Unidades de Conta será igual, em cada uma das opções de investimento, à divisão entre a parte do valor a converter afecta a cada opção de investimento e o valor unitário das Unidades de Conta da respectiva opção na data efeito da conversão.
5. A divisão referida nos n.ºs 3 e 4 deste Artigo será arredondada por defeito até à décima milésima parte de uma unidade.

Artigo 15.º — Valorização

1. O valor total das Unidades de Conta, em qualquer momento, será igual à soma do valor das Unidades de Conta existentes nesse mesmo momento na respectiva opção ou de cada uma das opções de investimento, consoante haja investimento em uma ou mais do que uma opção, respectivamente.

2. O valor das Unidades de Conta de cada uma das opções de investimento, em qualquer momento, será igual ao número de Unidades de Conta existentes na opção (deduzidas das Unidades de Conta resgatadas e das Unidades de Conta correspondentes aos encargos de gestão mensais e à eventual penalização por transferência) vezes o valor unitário das Unidades de Conta da opção, nessa data.
3. O valor unitário das Unidades de Conta será apurado diariamente e será igual ao valor da Unidade de Participação, podendo ser consultado, a todo o momento, junto de qualquer Balcão AXA e nos sítios da Internet www.axa.pt e www.accumulator.pt.
4. O valor unitário das Unidades de Conta a uma determinada data será calculado no segundo dia útil seguinte a essa determinada data, constituindo esse segundo dia útil a data do cálculo.

Artigo 16.º — Participação nos resultados

Este contrato não confere direito a participação nos resultados.

Artigo 17.º — Investimento autónomo dos activos

O presente contrato dá lugar a investimento autónomo dos activos representativos das provisões técnicas, sendo afectos exclusivamente a estes fundos, os activos descritos no Art.º 2.º

Artigo 18.º — Deveres de informação na vigência do contrato

1. O Segurador enviará trimestralmente ao Tomador do seguro, no início dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, e com referência ao último dia do mês anterior, um documento contendo a informação do número de Unidades de Conta detidas, o seu valor e o valor total do investimento, de acordo com o estipulado no Art.º 17.º do Regulamento n.º 8/2007 da CMVM (Comissão do Mercado de Valores Mobiliários).
2. O Segurador enviará anualmente ao Tomador do seguro, até ao final do mês de Abril, o prospecto simplificado actualizado, contendo a informação sobre a composição da carteira de investimentos e sobre a evolução do valor de referência.

Artigo 19.º — Transferência entre opções de investimento

1. O Tomador do seguro poderá alterar a sua opção de investimento, efectuando transferências, entre as várias opções de investimento disponíveis à data do pedido de transferência.
2. As opções de investimento disponíveis em cada momento podem ser consultadas em qualquer Balcão AXA e nos sítios da Internet www.axa.pt e www.accumulator.pt.
3. A transferência entre opções de investimento pode ser total ou parcial.
4. Em caso de transferência parcial, o Tomador do seguro deverá sempre indicar o número de Unidades de Conta que pretende transferir de cada opção para outra ou outras opções.
5. Poderão ser efectuadas até 6 transferências por anuidade, sem qualquer penalização, mas, a partir da 7.ª, existe uma penalização de 30,00 euros por transferência, que será deduzida sob a forma de Unidades de Conta na opção de destino.

Parágrafo único: Considera-se que cada alteração numa opção de investimento corresponde a uma transferência.

6. O montante a transferir da opção de investimento de origem será igual ao valor das Unidades de Conta que o Tomador do seguro pretende transferir na seguinte data:
 - a) no dia útil seguinte ao da recepção do pedido, por escrito, no Segurador, caso a recepção se verifique até às 15 horas;

- b) no segundo dia útil seguinte ao da recepção do pedido, por escrito, no Segurador, caso a recepção se verifique após as 15 horas.
7. O número de Unidades de Conta correspondente ao montante a transferir, que irá ser integrado na opção de investimento de destino, será igual à divisão entre o montante a transferir (deduzido da eventual penalização referida no n.º 5 do presente Artigo), e o valor unitário das Unidades de Conta da opção de investimento de destino à data de:
- a) terceiro dia útil seguinte ao da recepção do pedido, por escrito, no Segurador, caso a recepção se verifique até às 15 horas;
- b) quarto dia útil seguinte ao da recepção do pedido, por escrito, no Segurador, caso a recepção se verifique após as 15 horas.
- Parágrafo único: O resultado da divisão será arredondado por defeito até à décima milésima parte de uma unidade.
8. Em caso de transferência parcial, o valor mínimo a transferir, por opção de investimento é de 500,00 euros, sendo que o valor remanescente na opção de investimento de origem deverá ser no mínimo de 1.500,00 euros.
9. Não são permitidas transferências no período que decorre entre 30 dias antes e até 30 dias depois das Datas de Observação da Garantia.

Artigo 20.º — Resgate

1. O Tomador do seguro poderá solicitar o resgate total ou parcial do contrato, não existindo penalização por resgate em nenhuma destas situações.
2. Não são permitidos resgates parciais no período que decorre entre 30 dias antes e até 30 dias depois das Datas de Observação da Garantia, sendo o resgate total possível em qualquer momento.
3. Em caso de resgate parcial, o Tomador do seguro deverá indicar o montante ou o número de Unidades de Conta que pretende resgatar, em cada opção de investimento.
- 3.1. Se o Tomador do seguro optar por indicar o montante, o número de Unidades de Conta resgatadas em cada opção de investimento será igual à divisão entre o valor a resgatar nessa opção e o respectivo valor unitário das Unidades de Conta na seguinte data:
- 3.1.1. no dia útil seguinte ao da recepção do pedido, por escrito, pelo Segurador, caso a recepção se verifique até às 15 horas;
- 3.1.2. no segundo dia útil seguinte ao da recepção do pedido, por escrito, pelo Segurador, caso a recepção se verifique após as 15 horas.
- Parágrafo único: O resultado da divisão será arredondado por defeito até à décima milésima parte de uma unidade.
- 3.2. Caso opte por indicar o número de Unidades de Conta, o montante a resgatar em cada opção de investimento será igual ao valor que resultar da multiplicação entre o número de Unidades de Conta a resgatar nessa opção e o respectivo valor unitário das Unidades de Conta na seguinte data:
- 3.2.1. no dia útil seguinte ao da recepção do pedido, por escrito, no Segurador, caso a recepção se verifique até às 15 horas;
- 3.2.2. no segundo dia útil seguinte ao da recepção do pedido, por escrito, no Segurador, caso a recepção se verifique após as 15 horas.
4. O valor de resgate parcial por opção de investimento deverá ser no mínimo de 500,00 euros e não poderá ser superior a 90% do valor total das Unidades de Conta dessa opção à data do resgate, sendo que o valor remanescente das Unidades de Conta em cada opção de investimento deverá ser, sempre, no mínimo, de 1.500,00 euros.
5. Por cada resgate parcial efectuado, será recalculado o valor mínimo garantido, em caso de vida, nas Datas de Observação da Garantia e em caso de morte, de acordo com as fórmulas indicadas no n.º 1 do Art.º 4.º

6. O valor de resgate total corresponderá, ao valor total das Unidades de Conta na seguinte data:
 - 6.1. no dia útil seguinte ao da recepção do pedido, por escrito, pelo Segurador, caso a recepção se verifique até às 15 horas;
 - 6.2. no segundo dia útil seguinte ao da recepção do pedido, por escrito, pelo Segurador, caso a recepção se verifique após as 15 horas.
7. O valor das Unidades de Conta numa determinada data será calculado no segundo dia útil seguinte a essa data.
8. O pagamento do resgate total ou parcial será efectuado 5 dias úteis após a data do cálculo do resgate.
9. O pagamento do resgate será efectuado por crédito em conta ou nos Balcões AXA, consoante a opção de pagamento que tiver sido escolhida na subscrição do contrato.

Parágrafo único: O pagamento do valor do resgate nos Balcões AXA será efectuado mediante a exibição dos documentos de identificação do Tomador do seguro.
10. Quando, na subscrição, tenha sido escolhida a forma de pagamento do resgate por crédito em conta, deverá, sempre, qualquer alteração de NIB ser de imediato comunicada ao Segurador.

Artigo 21.º — Liquidação do capital

1. O pagamento das importâncias seguras, em caso de vida da Pessoa Segura, será efectuado nos Balcões AXA, 5 dias úteis após a data de cálculo e será efectuado mediante a apresentação da Apólice, prova de vida da Pessoa Segura e exibição dos documentos de identificação dos Beneficiários.

Parágrafo único: O pagamento em caso de vida da Pessoa Segura, em que o Beneficiário for o Tomador do seguro, será efectuado por crédito em conta, se tiver sido essa a opção de pagamento escolhida na subscrição do contrato.
2. Sem prejuízo de referido no n.º 6 do Art.º 4.º destas Condições Gerais, o pagamento das importâncias seguras, em caso de morte da Pessoa Segura, será efectuado nos Balcões AXA, 5 dias úteis após a data de cálculo, mediante a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, exibição dos documentos de identificação dos Beneficiários e certidão de habilitação dos herdeiros da Pessoa Segura, quando forem os herdeiros, nessa qualidade, a reclamar as importâncias seguras.
3. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará o capital em nome daquele, na Instituição Bancária indicada pelo Tomador do seguro ou, na falta de indicação, na Caixa Geral de Depósitos, em conta a prazo até à maioridade, pela melhor taxa de juro.

Artigo 22.º — Mudança de Tomador do seguro e cessão ou oneração de direitos

1. A Pessoa Segura poderá tomar a posição de Tomador do seguro, nas seguintes circunstâncias:
 - a) por morte do Tomador do seguro;
 - b) sempre que haja acordo entre ambos.
2. O Tomador do seguro não poderá ceder a posição contratual, excepto nas circunstâncias referidas na alínea b) do número anterior, nem ceder ou onerar direitos sobre a Apólice, salvo se cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: a designação beneficiária não tiver carácter irrevogável e se existir autorização expressa do Segurador para essa cessão de posição contratual ou cedência ou oneração de direitos sobre a Apólice, respectivamente.
3. **Se em violação do determinado no número anterior, for cedida pelo Tomador do seguro a sua posição contratual ou cedidos ou onerados direitos sobre a Apólice, todas as garantias estabelecidas pela presente Apólice se extinguirão automaticamente, com efeitos à data daquela cessão ou oneração sobre a Apólice.**

Artigo 23.º — Cessação do contrato

Sem prejuízo do estipulado no n.º 6 do Art.º 10.º, do Art.º 11.º, do n.º 6 do Art.º 12.º e do n.º 3 do Art.º 22.º destas Condições Gerais, o contrato cessa com o pagamento do respectivo capital por resgate total, ou por liquidação efectiva em caso de vida ou em caso de morte da Pessoa Segura.

Artigo 24.º — Prescrição

1. O direito do Segurador ao prémio prescreve no prazo de 2 anos a contar da data do seu vencimento.
2. Os outros direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de 5 anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa.

Artigo 25.º — Comunicações e notificações

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro e/ou da Pessoa Segura previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social do Segurador.
2. O Tomador do seguro e/ou Pessoa Segura que fixarem residência fora de Portugal devem designar domicílio em território português, para os efeitos do presente contrato.
3. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do seguro e/ou da Pessoa Segura deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
4. As comunicações ou notificações do Segurador previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador do seguro e/ou da Pessoa Segura constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

Artigo 26.º — Reclamações

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, o Tomador do seguro, Pessoa Segura ou Beneficiários podem apresentar reclamações decorrentes da interpretação ou aplicação do presente contrato ao departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente, bem como ao ISP (Instituto de Seguros de Portugal) ou à CMVM (Comissão do Mercado de Valores Mobiliários), nos termos das respectivas competências legais.

Artigo 27.º — Arbitragem

Os litígios emergentes da validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral, nos termos do regime geral da Lei da Arbitragem.

Artigo 28.º — Lei aplicável ao contrato de seguro

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, é aplicável a este contrato a Lei portuguesa.

Artigo 29.º — Foro

Sem prejuízo da aplicação do estabelecido na Lei Processual Civil, o foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local de emissão da Apólice ou o do local de domicílio do Tomador do seguro, à opção do autor.

Qualidade / Reclamações:
808 202 727

www.accumulator.pt
www.axa.pt
www.axanet.pt

Linha de Apoio ao Cliente:
707 281 281

AXA Life Europe Limited, Sucursal em Portugal
Sede da Sucursal: Pr. Marquês de Pombal, 14. Tel. 21 350 6100. Fax 21 350 6136
Ap. 1953 – 1058-801 Lisboa, Portugal
Matrícula / Pessoa Colectiva N.º 980 387 493
Sede Social: Wolfe Tone House, Wolfe Tone Street, Dublin 1, Ireland
Matrícula Conservatória C.R.O. Ireland N.º 410727

redefinimos / standards

